



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO **LCR – 063/2019**

EMENTA: Projeto de Lei nº 954/2019, que Dispõe sobre a redução da carga horária do Servidor Público Municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, conforme especifica.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 954/2019, que Dispõe sobre a redução da carga horária do Servidor Público Municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador **VALMISLEI ALVES DOS SANTOS**, tem por objetivo reduzir a carga horária de Servidores Públicos Municipais, efetivos ou comissionados, que possuam filhos portadores de necessidades especiais, conforme descrito no Projeto.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 005/006, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que o justificam, enfatizando sobre a necessidade de se garantir o direito constitucional à proteção e à maior integração social, o que somente será possível com o acompanhamento mais presente de um de seus genitores.

É inegável que o presente Projeto de lei se reveste de sensível caráter social e humanitário, uma vez que o servidor ou a servidora poderá dedicar mais tempo aos cuidados de seu filho ou filha portador de necessidades especiais.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Por outro lado, verifica-se que existe Lei Federal (13.370/2016) e Lei Complementar Estadual (607/2018), já disciplinam a matéria, concedendo tais benefícios aos Servidores, em níveis Federal e Estadual.

Quanto à iniciativa, o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

Em que pese o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica municipal estabelecer as matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo, verifico que o tema sob apreciação não se encontra no rol taxativo disciplinado pelo aludido artigo, uma vez que não acarretará incremento de despesas ao erário.

Assim, entendo que, quanto à iniciativa, o presente Projeto de leis está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

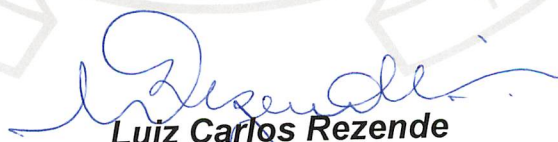
Deste modo, verificando unicamente pelo aspecto legal de admissibilidade, entendo que o PL ora apresentado não encontra nenhum óbice legal de tramitação.

Assim, recomendo o envio do mesmo para a Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe decidir sobre sua pertinência.

Com tais considerações, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de maio de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B